



## **DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4967 DE 24 DE SETEMBRO DE 2025**

**Publicação no Diário Oficial (DOERJ) do dia 01 de outubro de 2025**

### **CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DO RIO 4 SPE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA.**

**O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no **Processo Regulatório nº. SEI-480002/001582/2024**, por unanimidade,

#### **DELIBERA:**

**Art. 1º.** Conhecer dos Embargos opostos pela Concessionária Águas do Rio 4 SPE, em face da Deliberação AGENERSA n.º 4.793/2024 eis que tempestivos, para, no mérito, dar parcial provimento para indicar a penalidade de multa, no valor correspondente a 0,00005% (cinco centésimos de milésimo por cento) sobre o faturamento dos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, em razão do descumprimento das Cláusulas 25.2.5 e 25.2.8, do Contrato de Concessão.

**Art. 2º** Determinar à SECEX, em conjunto com a CASAN e CAPET, que proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa CODIR n.º 66/2016.

**Art. 3º.** Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 2025

**Rafael Carvalho de Menezes**

Conselheiro-Presidente

**Vladimir Paschoal Macedo**

Conselheiro

**Marcos Cipriano de Oliveira de Mello**

Conselheiro

**José Antonio de Melo Portela Filho**

Conselheiro

**Gisele de Lima Pereira**

Conselheira-Relatora

RETIFICAÇÃO  
D.O. DE 18/09/2025  
PÁGINA 28 - 3ª COLUNA

DESPACHO DO PRESIDENTE  
DE 16/09/2025

PROCESSO Nº SEI-33004/000340/2025 - JOSÉ RICARDO MONTEIRO  
Onde se lê: .... ID. 19196750  
Leia-se: ..... ID. 44369018

Id: 2682932

## Secretaria de Estado de Energia e Economia do Mar

SECRETARIA DE ESTADO DE ENERGIA E ECONOMIA DO MAR  
SUBSECRETÁRIA EXECUTIVA

DESPACHO DA SUBSECRETÁRIA  
DE 19/09/2025

**\*PROCESSO Nº SEI-48001/000741/2025 - RATIFICO**, por delegação, a inexistibilidade de licitação, com fulcro no inciso I do art. 74 da Lei 14.133/2021, em favor da aquisição da cota master de patrocínio institucional junto à Editora Globo, organizadora exclusiva do Brazil-US Energy and Tech Forum 2025, no valor de R\$ 675.000,00 (seiscientos e setenta e cinco mil reais), para a contratação mediante cota de patrocínio do Governo do Estado do Rio de Janeiro para realização do Brazil-US Energy and Tech Forum 2025, organizado e comercializado exclusivamente pela Editora Globo, por um período de 30 (trinta) dias contados a partir da publicação no PNCP.

Id: 2682856

SECRETARIA DE ESTADO DE ENERGIA E ECONOMIA DO MAR

ATO DO SUPERINTENDENTE

PORTARIA SEENEMAR Nº 88 DE 24 DE SETEMBRO DE 2025

**DESIGNA MEMBROS NA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E GESTÃO PARA ACOMPANHAMENTO DO CONTRATO DE PATROCÍNIO CELEBRADO ENTRE O ESTADO DO RIO DE JANEIRO, POR MEIO DA SECRETARIA DE ESTADO DE ENERGIA E ECONOMIA DO MAR, COMO CONTRATANTE, E A EDITORA GLOBO S/A, COMO PATROCINADO, NA FORMA ABAIXO.**

**O SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DA SECRETARIA DE ESTADO DE ENERGIA E ECONOMIA DO MAR**, no uso das atribuições legais e com base na Resolução SEENEMAR nº 21 de 21 de março de 2024, bem como no Art. 1º, V, e

**CONSIDERANDO:**

- o disposto no art. 104, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, o qual estabelece o dever-poder de a Administração Pública fiscalizar a execução dos contratos administrativos,

- o disposto no art. 117º da Lei nº 14.133/2021, que determina que a fiscalização da execução do Contrato Administrativo far-se-á por representantes da Administração Pública especialmente designado,

- o disposto no art. 6º do Decreto Estadual nº 45.600, de 16 de março de 2016; - o disposto no Decreto nº 48.817 de 24 de novembro de 2023, e

- o constante dos autos do Processo nº SEI-48001/000741/2025;

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Cria comissão de fiscalização e acompanhamento do Contrato nº 011/2025, com objetivo de designar os servidores para as suas devidas competências e funções.

**Art. 2º** - A comissão será composta por servidores desta Secretaria que possuirão as seguintes funções:

- Regina Celia Martins da Veiga, ID Funcional nº 5.006.803-2 - Função: Gestor

- Mario de Abreu Badiola - ID Funcional nº 5.148.156-1 - Função: Fiscal Titular e;

- Luiza Ferreira da Silva Presta - ID Funcional nº 5.129.216-5 - Função: Fiscal Titular

**Art. 3º** - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições contrárias.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 2025

**JONAS FERREIRA GUEDES FILHO**Superintendente de Administração e Finanças

Id: 2682833

## ADMINISTRAÇÃO VINCULADA

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4963  
DE 24 DE SETEMBRO DE 2025

**CEDAE - AVALIAÇÃO DOS IMPACTOS ECONÔMICOS E SOCIAIS DEVIDOS À PANDEMIA DA COVID-19.**

**O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.117/2020, por unanimidade;

**DELIBERA:**

**Art. 1º** - Encerrar o presente processo.

**Art. 2º** - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 2025

**RAFAEL CARVALHO DE MENEZES**  
Conselheiro-Presidente

**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**  
Conselheiro-Relator

**MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA DE MELLO**  
Conselheiro

**JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO**  
Conselheiro

**GISELE DE LIMA PEREIRA**  
Conselheira

Id: 2682957

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4964  
DE 24 DE SETEMBRO DE 2025

**CEDAE - APRESENTAÇÃO COMPLETA DAS ANÁLISES DA ÁGUA SOB A RESPONSABILIDADE DA CEDAE EM ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DA PORTARIA 2914/2011 DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, QUANTO AOS PARÂMETROS E FREQUÊNCIA.**

**O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -**

**AGENERSA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.104/2020, por unanimidade;

**DELIBERA:**

**Art. 1º** - Determinar que a CEDAE encaminhe à Agenersa, concomitantemente à autoridade de saúde pública, os relatórios de controle da qualidade da água definidos na Portaria GM/MS nº 888/2021, dos demais sistemas que não integram o Sistema de Fomento de Água da Região Metropolitana e respectivo Centro de Controle Operacional.

**Art. 2º** - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 2025

**RAFAEL CARVALHO DE MENEZES**  
Conselheiro-Presidente

**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**  
Conselheiro-Relator

**MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA DE MELLO**  
Conselheiro

**JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO**  
Conselheiro

**GISELE DE LIMA PEREIRA**  
Conselheira

Id: 2682958

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4965  
DE 24 DE SETEMBRO DE 2025

**CEDAE - LEI Nº 6.634, DE 04 DE SETEMBRO DE 2019, QUE DISPÕES SOBRE A PERMISSÃO DA INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTO ELIMINADOR/PURGADOR DE AR DA TUBULAÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA NO RAMAL DE ENTRADA DE RESIDÊNCIA, COMÉRCIO, SERVIÇO OU INDÚSTRIA.**

**O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007/630/2019, por unanimidade;

**DELIBERA:**

**Art. 1º** - O encerramento do presente processo.

**Art. 2º** - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 2025

**RAFAEL CARVALHO DE MENEZES**  
Conselheiro-Presidente

**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**  
Conselheiro-Relator

**MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA DE MELLO**  
Conselheiro

**JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO**  
Conselheiro

**GISELE DE LIMA PEREIRA**  
Conselheira

Id: 2682959

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4966  
DE 24 DE SETEMBRO DE 2025

**CEDAE - REPORTE DA INTERRUPÇÃO NOS SERVIÇOS, DETECÇÃO DE CONTAMINANTE NA ÁGUA DE CAPTAÇÃO DO SISTEMA IMUNANA LARANJAL.**

**O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-480002/003970/2024, por unanimidade;

**DELIBERA:**

**Art. 1º** - Aplicar à CEDAE a penalidade de ADVERTÊNCIA, prevista no artigo 15, inciso I c/c artigo 19 da Instrução Normativa CODIR Nº 66, de 14 de setembro de 2016 pelo descumprimento do artigo 3º, incisos IV, V e IX do Decreto estadual nº 45.344/2015 c/c o artigo 7º, inciso I, Anexo I da Instrução Normativa nº 101/2023.

**Art. 2º** - Determinar à SECEX, em conjunto com a CASAN, que proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa CODIR nº 066/2016.

**Art. 3º** - Após, encerrar o presente processo.

**Art. 4º** - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 2025

**RAFAEL CARVALHO DE MENEZES**  
Conselheiro-Presidente

**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**  
Conselheiro

**MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA DE MELLO**  
Conselheiro

**JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO**  
Conselheiro-Relator

**GISELE DE LIMA PEREIRA**  
Conselheira

Id: 2682960

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4967  
DE 24 DE SETEMBRO DE 2025

**CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DO RIO 4 SPE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA.**

**O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-480002/001582/2024, por unanimidade;

**DELIBERA:**

**Art. 1º** - Conhecer dos Embargos opostos pela Concessionária Águas do Rio 4 SPE, em face da Deliberação AGENERSA nº 4.793/2024 eis que tempestivos, para, no mérito, dar parcial provimento para indicar a penalidade de multa, no valor correspondente a 0,00005% (cinco centésimos de milésimo por cento) sobre o faturamento dos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, em razão do descumprimento das Cláusulas 25.2.5 e 25.2.8, do Contrato de Concessão.

**Art. 2º** - Determinar à SECEX, em conjunto com a CASAN e CAPET, que proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa CODIR nº 66/2016.

**Art. 3º** - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 2025

**RAFAEL CARVALHO DE MENEZES**  
Conselheiro-Presidente

**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**  
Conselheiro

**MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA DE MELLO**  
Conselheiro

**JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO**  
Conselheiro

**GISELE DE LIMA PEREIRA**  
Conselheira-Relatora

Id: 2682961

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4968  
DE 24 DE SETEMBRO DE 2025

**CONCESSIONÁRIA PROLAGOS - OBRA EMERGENCIAL - PROJETO DAS REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA, BAIRRO ALTO DA RASA, MUNICÍPIO DE CABO FRIO - RJ.**

**O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/000621/2021, por unanimidade;

**DELIBERA:**

**Art. 1º** - Considerar concluída a Obra Emergencial - Projeto das Redes de Distribuição de Água, Bairro Alto da Rasa, Município de Cabo Frio - RJ em atendimento ao Plano de Investimento, Item 1.6 - Expansão Distribuição Água de Cabo Frio constante na Deliberação AGENERSA nº. 2618/2015.

**Art. 2º** - Homologar como efetivamente investido pela Concessionária o valor indicado pela Capet de R\$ 182.805,25 (cento e oitenta e dois mil oitocentos e cinco reais e vinte e cinco centavos) - dez/2008, a ser considerado para efeito de comprovação do investimento.

**Art. 3º** - Aplicar à Concessionária PROLAGOS a penalidade de advertência em razão de descumprimento do prazo previsto no art. 2º da Instrução Normativa CODIR Nº 50 de 07 de julho de 2015 c/c Cláusula Décima Nona, parágrafo primeiro, itens "c" e "g" do Contrato de Concessão e c/c art. 24, inciso I, alínea "g" da Instrução Normativa CODIR Nº 07, de 10 de novembro de 2009.

**Art. 4º** - Aplicar à Concessionária PROLAGOS a penalidade de multa no percentual de 0,003% (três milésimos por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, em razão das inconsistências nas apresentações das notas fiscais, em descumprimento ao previsto no art. 3º, inciso II da Instrução Normativa CODIR Nº 50 de 07 de julho de 2015 c/c Cláusula Décima Nona, parágrafo primeiro, itens "c" e "g" do Contrato de Concessão e c/c art. 24, inciso I, alínea "g" da Instrução Normativa CODIR Nº 07, de 10 de novembro de 2009.

**Art. 5º** - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a CASAN e a CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa CODIR nº 007/2009.

**Art. 6º** - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 2025

**RAFAEL CARVALHO DE MENEZES**  
Conselheiro-Presidente

**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**  
Conselheiro

**MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA DE MELLO**  
Conselheiro

**JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO**  
Conselheiro-Relator

**GISELE DE LIMA PEREIRA**  
Conselheira

**ADRIANA MIGUEL SAAD**  
Vogal

Id: 2682962

## Secretaria de Estado da Mulher

SECRETARIA DE ESTADO DA MULHER

ATO DA SECRETÁRIA

RESOLUÇÃO SEM Nº 67 DE 29 DE SETEMBRO DE 2025

**DESIGNA GERENTE EXECUTIVO PARA ATUAR NO CONVÊNIO OU INSTRUMENTO CONGENERE, NA FORMA DOS ARTIGOS 20 e 21 DO DECRETO ESTADUAL Nº 44.879, DE 15 DE JULHO DE 2014 E RESOLUÇÃO CA-SA CIVIL Nº 350, DE 17 DE JULHO DE 2014, NA FORMA ABAIXO:**

**A SECRETÁRIA DE ESTADO DA MULHER**, no uso das atribuições legais, tendo em vista o disposto no Decreto Nº 44.879, de 15 de julho de 2014 e o disposto no Processo n.º SEI-380001/000786/2025,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Designar a servidora CAROLINA GRAUÐO CORDEIRO, Secretária II, ID nº 51494116-1, para, sem prejuízo de suas funções, atuar como GERENTE EXECUTIVO DO CONVÊNIO - CONVERJ junto ao Processo SEI-380001/000446/2025, com as atribuições básicas, em conformidade com as normas técnicas e legislação vigentes, descritas nos incisos I ao VI, do art. 21 do Decreto Estadual nº 44.879/2014, sob as penas previstas no Parágrafo Único do citado diploma legal.

**Art. 2º** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 2025

**HELOISA AGUIAR**  
Secretária de Estado da Mulher

Id: 2682929

## Secretaria de Estado de Defesa do Consumidor

SECRETARIA DE ESTADO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

ATO DO SECRETÁRIO

RESOLUÇÃO SEDCON Nº 70 DE 25 DE SETEMBRO DE 2025

**ESTABELECE DIRETRIZES PARA ASSEGURAR AO CONSUMIDOR O DIREITO À INFORMAÇÃO PRÉVIA E OSTENSIVA NAS PLATA-**

## RELATÓRIO

**Processo nº: SEI-480002/001582/2024**

**Data de Autuação: 18/02/2024**

**Concessionária: ÁGUAS DO RIO 4 SPE**

**Assunto: Embargos de Declaração**

**Sessão Regulatória: 24/09/2025**

**114129901**

1. Trata-se de Embargos opostos em face da Deliberação AGENERSA n.º 4.793, de 30/10/2024, publicada no DOERJ de 12/11/2024 (SEI [88042889](#)), que determinou o seguinte:

*“Art. 1º - Aplicar à Concessionária Águas do Rio Bloco 4 a penalidade de advertência, no âmbito do processo SEI-480002/001582/2024, pelo descumprimento da Cláusula 25.2, do Contrato de Concessão, bem como do artigo 67, da Instrução Normativa n.º 103/2023, em razão do descumprimento do prazo para apresentação de resposta na Ocorrência de n.º 2023019475, registrada na Ouvidoria da AGENERSA. Art. 2º - Aplicar à Concessionária Águas do Rio Bloco 4 a penalidade de multa, no âmbito do processo SEI-480002/001582/2024 (ocorrência n.º 2023019475), com fulcro na Cláusula 37.1.2, em razão do descumprimento das Cláusulas 25.2.5 e 25.2.8, do Contrato de Concessão, uma vez que não realizou o reparo na rede, fazendo com que o usuário arcasse com esse custo. Destaco que considero a infração como sendo de média gravidade, à luz da Cláusula 37.2.2, do Contrato de Concessão. Art. 3º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CASAN e CAPET, que proceda à lavratura dos correspondentes Autos de Infração, nos termos da Instrução Normativa CODIR n.º 66/2016. Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.”*

2. Verifica-se que os Embargos foram opostos pela Concessionária em 25/11/2024 (SEI [88042191](#)).
3. Em 26/11/2024 o processo foi encaminhando para o Gabinete do Conselheiro Rafael Penna Franca (SEI [88042894](#)).
4. Em 11/12/2024 o processo foi encaminhando para a manifestação da Procuradoria (SEI [89292649](#)).

5. A Procuradoria emitiu o Parecer 628/2024/AGENERSA/PROC em 18/12/2024 (SEI [89481131](#)) opinando “*pelo acolhimento PARCIAL dos embargos de declaração apresentados pela Concessionária, uma vez que a embargante tem razão ao argumentar que a Deliberação nº 4.793 de 30 de outubro de 2024 aplicou a pena de multa, contudo sem indicar as balizas percentuais para aplicação da penalidade, o que deve ser sanado*”. E entendeu ainda a Procuradoria que no tocante aos demais argumentos “*que não cabe o acolhimento dos embargos, tendo em vista que a Concessionária não aponta verdadeira inexatidão material, contradição, omissão e/ou obscuridade na decisão do Conselho Diretor, de modo que o recurso não atende ao requisito intrínseco da fundamentação vinculada, próprio dos Embargos, prevista no art. 78, do Regimento Interno da AGENERSA e no art. 1022 do CPC, recomenda-se o recebimento dos Embargos, porque tempestivos, para que, no mérito, lhe seja dado PARCIAL provimento, para que seja integrada a Deliberação Embargada de modo a indicar a expressão monetária correspondente à penalidade de multa*”.
6. Posteriormente, em 09/01/2025, a Secretaria Executiva encaminhou o processo para esse gabinete, em virtude do que foi deliberado na ata da 1ª Reunião Interna de 2025 (SEI [90983456](#)).
7. Em 22/05/2025 enviado o Ofício AGENERSA/CONS-03 nº 10 para a Concessionária (SEI [100425567](#)) sobre a concessão de prazo de 10 (dez) dias úteis para manifestação quanto às questões suscitadas no PARECER nº 628/2024/AGENERSA/PROC.
8. Em 05/06/2025 (SEI [101905514](#), contido no [SEI-480002/004890/2025](#)) a Concessionária se manifesta nos autos requerendo “*que os Embargos sejam recebidos e apreciados para reconhecer e sanar: (i) A contradição da Deliberação embargada em relação ao parecer jurídico, que não entendeu pela aplicação da penalidade de multa à Águas do Rio;(ii) A omissão da Deliberação tanto em relação ao parecer da Procuradoria quanto aos fatos que evidenciaram a ausência de irregularidade na atuação da Concessionária, não se aplicando qualquer penalidade à Concessionária ou, subsidiariamente, aplicando-se entendimento da i. Procuradoria da AGENERSA pela aplicação exclusiva da penalidade de advertência ao caso concreto;(iii) A inexatidão material da Deliberação, que considerou que as evidências apresentadas pela Concessionária não diziam respeito à Ocorrência 2023019475, aplicando multa por fato (ausência de reparo) que não diz respeito à reclamação que deu origem ao presente processo administrativo; ou (iv) Subsidiariamente, na remota hipótese de o Conselho Diretor ainda entenda pela aplicação de multa à Concessionária, o que se considera para fins de debate, a omissão a respeito do valor exato da multa a ser aplicada.*”

É o relatório.

Gisele de Lima Pereira  
Conselheira Relatora

## VOTO

**Processo nº: SEI-480002/001582/2024**

**Data de Autuação: 18/02/2024**

**Concessionária: ÁGUAS DO RIO 4 SPE**

**Assunto: Embargos de Declaração**

**Sessão Regulatória: 24/09/2025.**

**114736694**

1. Trata-se de Embargos opostos em face da Deliberação AGENERSA n.º 4.793/2024, que determinou a aplicação da penalidade de advertência e multa à Concessionária Águas do Rio 4 SPE, no âmbito deste processo, pelo descumprimento dos prazos para resposta à Ouvidoria da AGENERSA e da obrigação de reparo na rede, resultando em custos para o usuário, infringindo a Cláusula 25.2 do Contrato de Concessão e o artigo 67 da Instrução Normativa nº 103/2023.

2. Tais atos, que também violaram as Cláusulas 37.1.2, 25.2.5 e 25.2.8 do Contrato de Concessão, configuram uma infração de média gravidade, nos termos da Cláusula 37.2.2 do Contrato de Concessão.

3. Inicialmente, vale ressaltar que os Embargos são tempestivos, visto que o recurso foi protocolado dentro do prazo legal.

4. Em sua peça recursal, a Concessionária requer o recebimento dos Embargos e, no mérito, reconhecer e sanar as supostas omissões e contradições ali apontadas, e, subsidiariamente, versar sobre o valor exato da multa.

5. No que tange à alegada contradição, sustenta a Concessionária que a decisão ora impugnada divergiu do entendimento da Procuradoria da AGENERSA, sem a devida motivação.

6. Ocorre que, apesar de pautados pela estrita observância da legalidade, tais pronunciamentos não têm caráter vinculante, mas sim opinativo, cabendo, por outro turno, ao CODIR, o ônus da decisão final.

7. Assim, a penalidade aplicada se encontra devidamente justificada nos termos da Deliberação e inexistente qualquer contradição na motivação capaz de embasar a aplicação da sanção.

8. Com efeito, em que pese a Recorrente alegar que a Deliberação do CODIR apresenta omissão, o voto do Relator oferece os elementos fáticos e jurídicos considerados pertinentes e suficientes para fundamentar o seu convencimento, enfrentando, de maneira expressa, as questões trazidas pela Concessionária.

9. Esta Relatoria, em consonância com o Parecer nº 628/2024 da Procuradoria da AGENERSA (SEI [89481131](#)), entende que a Deliberação em apreço não padece de qualquer vício de omissão, eis que o voto do Relator demonstrou os elementos necessários para seu convencimento, mencionando, de forma expressa, os pontos que a Concessionária apontou. Destarte, o dever legal de motivação dos atos administrativos foi devidamente observado.

10. Cabe lembrar, ainda, que os embargos de declaração não são recursos adequados para questionar o mérito da decisão ou para apresentar novos argumentos. Tal instituto se limita a esclarecer ou complementar o que já foi decidido, sem modificar o conteúdo da decisão.

11. Por fim, em relação às alegações da Concessionária, que sustenta que a exata expressão monetária da penalidade de multa aplicada não foi indicada, no tocante estrito, ao argumento levantado, esta Relatoria entende, também em harmonia com o Parecer nº 628/2024 da Procuradoria da AGENERSA, que há procedência parcial da sua pretensão, visando a indicação do percentual, qual seja, a necessidade de que a Deliberação contemple a valoração da multa.

12. A multa fixada justifica-se por se tratar de uma reclamação na qual o problema foi sanado e atingiu somente um usuário. Esse valor é suficiente e adequado para alcançar o papel retributivo da sanção, bem como para prevenir novas ocorrências.

13. Diante do exposto, sugiro ao Conselho Diretor:

I. Conhecer dos Embargos opostos pela Águas do Rio 4 SPE, em face da Deliberação AGENERSA n.º 4.793/2024 eis que tempestivos, para, no mérito, dar parcial provimento para indicar a

penalidade de multa, no valor correspondente a 0,00005% (cinco centésimos de milésimo por cento) sobre o faturamento dos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, em razão do descumprimento das Cláusulas 25.2.5 e 25.2.8, do Contrato de Concessão.

II. Determinar à SECEX, em conjunto com a CASAN e CAPET, que proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa CODIR n.º 66/2016.

É como voto.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 2025.

Gisele de Lima Pereira  
Conselheira Relatora